Acórdão: 21.692/14/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168118-77

Impugnação: 40.010135907-58 (Coob.), 40.010135908-39 (Coob.)

Impugnante: Leonardo Brandão Pena (Coob.)

CPF: 658.647.436-15

Marco Túlio Brandão Pena (Coob.)

CPF: 758.884.756-53

Autuado: Embrapack Embalagens Ltda

IE: 067944022.00-30

Proc. S. Passivo: Osvaldo Nunes de Oliveira/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão dos sócios-administradores da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, em razão da comprovação de atos praticados com infração à lei, consubstanciados no encerramento irregular da atividade do estabelecimento autuado no endereço informado à SEF/MG e no aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais falsos e ideologicamente falsos, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lancamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Compete à Câmara de Julgamento a análise da inclusão dos sóciosadministradores da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados (responsáveis solidários), pelo crédito tributário lançado nestes autos.

Consta dos autos que a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, dos referidos Coobrigados, deu-se com a emissão do "Termo de Rerratificação do Auto de Infração", colacionado às fls. 361/362, em razão da constatação do não exercício das atividades da empresa autuada no endereço informado à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

O crédito tributário exigido refere-se a Auto de Infração complementar ao PTA nº 01.000166029-84. Este foi emitido pela constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, destacados em documentos fiscais falsos/inidôneos ou emitidos por empresas canceladas/não habilitadas em data anterior à data de emissão.

No citado PTA, exigiu-se da Autuada ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75 (40% - quarenta por cento do valor da operação), para todo o período autuado. E, para as operações interestaduais tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), a multa foi limitada a duas vezes e meia o valor do ICMS aproveitado indevidamente. Salienta-se que o crédito tributário relativo a esse processo foi reconhecido e parcelado pela Autuada.

Entretanto, a Fiscalização constatou os seguintes equívocos na feitura daquele lançamento:

- no cálculo da multa isolada, em relação às operações interestaduais, utilizou o limitador, sem respaldo legal, de duas vezes e meia o valor do imposto indevidamente apropriado;
- não foi observada a alteração da legislação tributária pertinente aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/12/05. Em 29/12/05, a Lei nº 15.956/05 alterou a Lei nº 6.763/75 de forma que algumas hipóteses previstas em tal lei, para se considerar um documento fiscal como inidôneo, passaram a caracterizá-lo como ideologicamente falso (hipóteses inseridas no § 4º do art. 39 da Lei nº 6.763/75). Em consequência, foi inserido o inciso XXXI no art. 55 da mesma lei, que passou a prever a punição para a conduta consubstanciada no aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documento falso ou ideologicamente falso (Multa Isolada no percentual de 50% cinquenta por cento do valor da operação).

Assim, para corrigir tais equívocos do Auto de Infração anteriormente emitido, foi emitido o presente Auto de Infração, no qual se exigiu a adequação da multa isolada, em relação às operações interestaduais, aplicando o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, para os fatos geradores ocorridos até 29/12/05, nos termos do art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75. E, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/12/05, com fulcro no art. 55, inciso XXXI do citado dispositivo legal, deduzindo-se as parcelas exigidas no lançamento anterior.

A empresa autuada reconheceu as exigências fiscais destes autos e requereu o parcelamento do crédito tributário conforme "Requerimento de Parcelamento" colacionado às fls. 311/312, tendo sido gerado o Parcelamento nº 1203814500-88.

Diante da falta de recolhimento das parcelas e após várias tentativas, sem êxito da Repartição Fazendária, de cobrança das parcelas vencidas, foi emitido o "Termo de Desistência de Parcelamento" (fls. 350). O PTA foi encaminhado para Advocacia Geral do Estado – AGE para a cobrança do crédito tributário.

Em seguida, a AGE (fls. 352) devolveu os autos para a Fiscalização para inclusão dos sócios-administradores como coobrigados pelo crédito tributário, tendo em vista as informações prestadas pela Fiscalização, às fls. 331/332, de que a empresa autuada não mais exercia atividade no endereço informado à Repartição Fazendária. Foi, então, lavrado o "Termo de Rerratificação do Auto de Infração" para inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, como já mencionado.

Inconformados, os sócios-administradores da empresa autuada, ora Coobrigados, apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente

constituído, Impugnação às fls. 369/379, juntam aos autos os documentos de fls. 388/413.

Às fls. 417/431, o Coobrigado Marco Túlio Brandão Pena, mediante procurador regularmente constituído, comparece aos autos e ratifica os termos da impugnação protocolizada anteriormente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 433/435. Na oportunidade, refuta as alegações da Defesa e anexa os documentos de fls. 436/438.

É reaberta vista dos autos aos Coobrigados, que não se manifestam.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 449/455, opina pela manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo acréscimos e adequações de estilo.

Do Mérito

Conforme já relatado, compete à Câmara de Julgamento a análise da inclusão dos sócios-administradores da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados (responsáveis solidários) pelo crédito tributário lançado nestes autos.

Reitera-se que a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos referidos Coobrigados deu-se com a emissão do "Termo de Rerratificação do Auto de Infração", colacionado às fls. 361/362, em razão da constatação do não exercício das atividades da empresa autuada no endereço informado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, o que caracteriza infração à lei.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que as exigências fiscais lançadas nestes autos e reconhecidas pela empresa autuada, conforme Termo de "Requerimento de Parcelamento" (fls. 311/312), decorrem da acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos e ideologicamente falsos, nos exatos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 6.763/75.

A discussão travada pelos Coobrigados cinge-se ao inconformismo com a suas inclusões no polo passivo da obrigação tributária, sob a alegação de que não ocorreu a dissolução irregular da sociedade e, por isso, não houve infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-administradores da empresa. Sustentam, ainda, que o mero inadimplemento do parcelamento concedido não pode ensejar a responsabilização pessoal deles pelo crédito tributário em epígrafe.

Sustentam, também, que houve simplesmente a mudança de endereço da empresa, fato esse que já seria de pleno conhecimento do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

Convém destacar que é incontroversa nos autos a condição dos Coobrigados de sócios-administradores da empresa autuada em todo o período autuado e, também, quando da constatação de que a empresa não funcionava mais no endereço informado à SEF/MG.

Compulsando os documentos juntados às fls. 331/332 e 360, verifica-se que a empresa autuada não se encontrava em funcionamento no endereço informado à SEF/MG.

Diferentemente do alegado pela Defesa, a Fiscalização diligenciou no novo endereço informado à SEF/MG pela Autuada (Alameda da Serra, 222 – sala 708 – Vale do Sereno – Nova Lima/MG), oportunidade na qual constatou que a empresa também não funcionava nesse local (Relatório Fiscal de fls. 360).

Respalda, ainda, a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária a irregularidade constatada pela Fiscalização de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos e ideologicamente falsos, reconhecida pela Autuada por intermédio de procurador constituído pelo Coobrigado Leonardo Brandão Pena.

Acresça-se, também, que em relação ao Auto de Infração anteriormente emitido (PTA nº 01.000166029-84), foi lavrada, pela Fiscalização, a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) que deu origem à ação penal promovida pelo Ministério Público, conforme documento de fls. 438, na qual figuram os Coobrigados como denunciados.

Dessa forma, correta a inclusão dos Coobrigados (sócios-administradores) no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(. . .)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

21.692/14/1°

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária (desistência do parcelamento), como defendem os Coobrigados, que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados. E, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando do aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos, com intuito de suprimir o imposto devido, bem como o não funcionamento da empresa autuada no endereço informado à SEF/MG.

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada pela Fiscalização caracteriza a intenção de lesar o Erário Estadual.

No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva dos Coobrigados com fulcro no art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Assim, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75 e 135, inciso III do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, conforme termo de Rerratificação do lançamento às fls. 361/362. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Revisor), Frederico Augusto Teixeira Barral e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora

D